



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 07/2025.

AUTOR: Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno.

ASSUNTO: Institui o “Programa de Incentivo à Cultura”, destinando tributos municipais arrecadados de eventos culturais, como shows e circos, para a aquisição de ingressos destinados aos alunos da Rede Pública de Ensino situadas no Município de Pirassununga, e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelo Exmo. Senhor Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, pelo qual se pretende a instituição de um programa de incentivo à cultura. Pela leitura do projeto, a intenção é a destinação da receita tributária decorrente da realização de shows e apresentações circenses, no município de Pirassununga, para a aquisição de ingressos para tais espetáculos, que serão posteriormente doados para crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino municipal.

A Justifica do projeto defende a intenção de atender dupla utilidade: (i) incentivar a difusão cultural entre os alunos da rede pública de ensino e (ii) facilitar o acesso desse público a eventos culturais, desfazendo barreiras econômicas que impedem a frequência a shows e outros eventos artísticos.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, fica dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular.



Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre instituição de programa em âmbito municipal, evidenciado está o interesse local.

Assim, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.

Ocorre que, da leitura dos dispositivos legais contidos no referido projeto, em que pese a boa intenção do autor, resta clara a existência de inconstitucionalidade material, que impede a regular tramitação do projeto.

De início, necessário se ter em mente que, apesar de denominar de “programa de incentivo”, o projeto, em verdade, cria e regulamenta um fundo especial (art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64), a ser constituído pelo produto da arrecadação dos tributos incidentes sobre atividades artísticas no município. Em regra, as atividades de tal natureza (espetáculos culturais, contidos nos itens 12.01, 12.03 e 12.07 da lista anexa à LC 116/03), são classificadas como serviços, para fins de incidência do ISSQN, imposto de competência municipal (art. 156, inciso III, da CF/88).

Definido que se trata de um Fundo Especial constituído a partir da receita da arrecadação de um imposto municipal (e não de tributo, conceito que tecnicamente abrange impostos, taxas, contribuições, empréstimos compulsórios e contribuições de melhoria), imperioso reconhecer que o projeto contraria o quanto disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que **veda** a vinculação de receita de impostos a órgão, **fundo** ou despesa, ressalvadas as exceções constitucionais.

Tal proibição é reproduzida, por simetria, no texto do art. 122, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que dispõe ser vedada “a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços



públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, todos esses dispositivos da Constituição Federal”.

Tal proibição tem por lógica a própria natureza jurídica dos impostos, espécie tributária que se presta ao custeio de atividades gerais da Administração Pública, não podendo o legislador “engessar” a aplicação da receita tributária com a afetação do produto de sua arrecadação, salvo nas hipóteses constitucionalmente previstas, dentre as quais não está o incentivo e a difusão de atividades culturais.

Outrossim, ainda que não se considere a real natureza jurídica do “programa” que se pretende instituir, é evidente que se está, ainda que por via transversa, a promover verdadeira renúncia de receita tributária (destinação de impostos à compra e distribuição gratuita de ingressos), razão pela qual não poderia ser o projeto de lei aprovado sem antes ser atendida a exigência do art. 113 do ADCT¹, com a demonstração do impacto da proposta no orçamento vigente.

Assim, do ponto de vista material, conforme fundamentação supra, entendo pela **inconstitucionalidade** da propositura, pelo que **opino contrariamente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461

¹ “Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9R7Z6R86HZ9HFB8J>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9R7Z-6R86-HZ9H-FB8J

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 9R7Z-6R86-HZ9H-FB8J